

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.153, DE 2004

Dispõe sobre a realização de exame de corpo de delito em vítimas de violência sexual em hospitais do Sistema Único de Saúde.

Autora: Deputada ANN PONTES

Relator: Deputado MAURO BENEVIDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.153, de 2004, de autoria da Deputada Ann Pontes, pretende “garantir o direito de realização de **exame de corpo de delito** às vítimas de violência sexual que forem encaminhadas aos hospitais do Sistema Único de Saúde.

Define o que seja, para esta lei, a violência sexual; esta seria entendida como qualquer forma de **atividade sexual não consentida**

A proposição estabelece que o **médico de plantão** do hospital do Sistema Único de Saúde (SUS) **realizará o exame da vítima e elaborará o respectivo laudo, que terá valor de auto de corpo de delito**, além de especificar a obrigatoriedade de: encaminhamento à assistência psicológica; prevenção de doenças sexualmente transmissíveis; anticoncepção de emergência; reparo das lesões; realização de exames laboratoriais; e coleta de provas.

O acompanhamento médico, psicológico e social da vítima será obrigatório até sua completa recuperação.

O projeto obriga o transporte das vítimas em ambulâncias requisitadas pela autoridade policial, e que as unidades de saúde que descumprirem a lei estarão sujeitos às penas administrativas e ao descredenciamento do SUS.

Há, ainda, a vedação de divulgação da identificação da vítima, cujas penas serão de acordo com a *legislação em vigor* (art. 7º do PL).

Na justificação, afirma, dentre outros argumentos que

“...Já existe manual técnico do Sistema Único de Saúde quanto às condutas a serem adotadas com mulheres vítimas de estupro. Observamos que, no texto do referido manual, as recomendações da atenção humanizada prestadas por equipes multidisciplinares que orientam a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e a contracepção de urgência não ficaram claras, onde pretendemos incluí-la na lei, assim como a obrigatoriedade de acompanhamento psicológico ate a recuperação da vítima.

É assustadora a ocorrência de violência sexual de criança do sexo masculino, segundo o Ministério da Saúde, algo em torno de 15% das ocorrências. Este fato nos leva a considerar ideal o procedimento adotado pelas normas do SUS, que determina a presença de outros profissionais além do ginecologista, as quais deverão ser seguidas onde houver estrutura. No entanto, esta não é a realidade encontrada na totalidade dos hospitais e postos de saúde brasileiros que não possuem médicos legistas, psicólogos e assistentes sociais de plantão....”

O projeto foi aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com Emendas do Relator.

As Emendas aprovadas pela CSSF estabelecem que:

- 1) as vítimas de violência sexual, atendidas nos hospitais do SUS terão direito à realização de exame de corpo de delito;
- 2) será oferecida anticoncepção de emergência;
- 3) o laudo elaborado pelo médico atendente terá valor de auto de corpo de delito e terá a assinatura de um

outro profissional de nível superior, preferencialmente na área de saúde.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a Proposição principal e o Substitutivo sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade, nada há que macule a presente proposição.

A técnica legislativa é adequada aos fins propostos, salvo quando aplicarmos o dispositivo da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que determina

Art. 7º.....

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa...

Exame de corpo de delito e suas diversas nuances encontram-se disciplinados em nosso Código de Processo Penal – Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, artigos 158 **usque** 184; logo é aqui que a matéria deveria ser inserida.

No que diz respeito à juridicidade, cremos, todavia, que existem óbices a impedirem a sua aprovação e a das Emendas da CSSF.

O exame do corpo de delito, nos crimes que deixam vestígios, é indispensável à propositura da ação penal (art. 158 do Código de Processo Penal – Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941).

Infere-se deste dispositivo que, *ab initio*, a Proposição sob comento encontra-se totalmente despicienda. Se o exame de corpo de delito é indispensável nos delitos que deixam vestígios (tais os de violência sexual), como garantir direito à sua feitura, se isto já se encontra fartamente disciplinado em nosso ordenamento jurídico?

Embora os exames sejam indispensáveis, o juiz não está adstrito ao laudo, podendo rejeitá-lo ou aceitá-lo, no todo ou em parte (art. 182 do CPP). Assim, embora a prova pericial seja de extrema importância no Processo, o Juiz, fundamentadamente, pode afirmar a sua convicção através de outras provas, uma vez que a Legislação Penal Brasileira assegura o princípio do livre convencimento do Juiz (art. 157 do CPP).

Entretanto, não há dúvida, um laudo pericial bem escrito, claro em suas etapas, alicerçado em fotografias, ou esquemas, ou exames complementares fidedignos histopatológicos, toxicológicos, radiológicos etc., dificilmente será contestado pelas partes envolvidas ou rejeitado pelo Juiz. Chega-se a dizer que um **bom laudo** é o preâmbulo da sentença.

Por outro lado, não cabe à lei, segundo os cânones jurídicos por nós adotados, trazer definições, isto é tarefa a ser implementada pela doutrina, pelos dicionários. Fazer definição do que seja violência sexual (art. 1º, § 1º do PL) é algo peremptoriamente desnecessário.

A Proposição, a nosso ver, carece, portanto, de juridicidade.

No que diz respeito ao mérito, cremos que a proposta não mereça acolhimento.

A realização de exame de corpo de delito por peritos não oficiais, que não prestaram compromisso, é altamente temerária. A vítima deve procurar o Instituto de Medicina Legal para a realização do exame de corpo de delito válido judicialmente, cujos peritos oficiais farão o respectivo laudo.

O exame de corpo de delito não é algo simplório que pode ser feito em qualquer unidade hospitalar, conveniada do SUS. Embora existam profissionais altamente gabaritados nessas instituições, nem sempre há conveniência ou recursos tecnológicos adequados para atendimento às vitimas de violência sexual.

Seria uma temeridade facultar a realização de exame de corpo de delito por pessoas que não dispõem de conhecimento jurídico para a elaboração de um laudo técnico válido judicialmente.

Os laudos devem ser realizados por peritos oficiais, devidamente qualificados e investidos na função sob compromisso.

Ora, segundo a proposta, ora em análise, e as emendas apresentadas, qualquer profissional de saúde poderá elaborar o laudo. Não tendo prestado compromisso, exporá toda a verdade dos fatos analisados? Não omitirá detalhes relevantes, que somente um perito oficial já sobejamente especializado e experimentado no seu mister poderia relatar e identificar? Não seria a mesma coisa de dar-lhe fé pública, quando em verdade somente servidores públicos ou agentes do Estado investidos na função podem detê-la?

A realização dos procedimentos hospitalares trazidos à colação já são os adotados pela rede pública de saúde. Tal fato é constatado e confirmado pela própria Autora da Proposição, quando alegou em sua Justificação que:

“Já existe manual técnico do Sistema Único de Saúde quanto às condutas a serem adotadas com mulheres vítimas de estupro.”

Nos diversos Serviços de Informação à Mulher, nos Centros de Referência da Mulher, nas Delegacias da Mulher, no atendimento psicossocial do Departamento Médico Legal, nos Conselhos Tutelares (quando a vítima é criança ou adolescente), nos postos de saúde e hospitais públicos, as vítimas podem buscar o apoio imprescindível às suas necessidades.

As normas técnicas estatuídas pelo Ministério da Saúde¹ já discriminam todos os passos que as mulheres vítimas de violência sexual devem tomar, principalmente em seu item nº V, que trata do **ATENDIMENTO A MULHERES QUE SOFRERAM VIOLÊNCIA SEXUAL.**

¹ “Prevenção a tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres a adolescentes - Normas técnicas. Elaboração: Ana Paula Portella e outros. Brasília : Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. Departamento de Gestão de Políticas Estratégicas, 1999. 32p. ISBN 85-334-0201-5

1. Saúde da mulher - Norma técnica 2. Violência sexual I. Ana Paula Portella a outros”

Deste modo, não vislumbramos conveniência, necessidade ou oportunidade para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade, pela injuridicidade, inadequada técnica legislativa, e no mérito pela rejeição do Projeto de Lei 4.153, de 2004 e das Emendas apresentadas pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2006.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator

2005_7403_058